TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012255-48.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO - 274/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1808/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2793/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1819/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2170/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA ANGELICA MACEDO DA SILVA e outros

Aos 05 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o epígrafe. comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus: EVERALDO LUIZ CÉSAR JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Aline Cristina dos Santos; a ré MARIA ANGELICA MACEDO DA SILVA, devidamente escoltada, acompanhada dos defensores, Dra. Tatiana Roberta Jesus Vieira e Dr. Adriano Rosado Landgraf; e a ré DAYANE CRISTINA ALVES, acompanhada do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Ariovaldo Apreia Bianchi, as testemunhas de acusação Jairo Dagoberto Dias Guillen, Carlos Ocimar Spina, Victor Silvestre Marzzitelli, Job Jorge Silva Júnior e Cássia Oliveira Domingues Fernandes. Ausentes as testemunhas de acusação Carlos Alberto Bertini e Edson José Nunes, policiais civis em licença e férias (página 238). O Dr. Promotor desistiu da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a ouvir as testemunhas de defesa Caroline Cristina Baldani Feitosa César, Alessandra Moreira da Costa e Angélica Cristina Claudino, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4°, inciso I e IV, do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na denúncia combinaram a prática de um furto a ser realizado na residência da vítima e que posteriormente ambos receberiam produto do crime e de outros a fim de venderem. A imputação em relação à ré Maria Angélica encontra farto material probatório. Com efeito, as filmagens mostram que no dia do furto na casa de Ariovaldo um veículo Peugeot levou os autores do crime até aquele local. Este veículo foi locado por ela; ao ser interrogada, Maria Angélica não nega ter alugado este veículo; também, os policiais confirmaram que através de rastreador, este veículo foi até a casa da avó de Everaldo, sendo que uma televisão furtada foi anunciada a venda e fotografada em um dos cômodos da casa da avó de Everaldo; também em uma postagem de rede social a ré Maria Angélica anuncia uma televisão furtada da vítima Ariovaldo. Em complemento, o corréu Everaldo confirma que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

recebeu os bens através de Maria Angélica, a qual estava dirigindo o veículo Peugeot que aparece na filmagem. Assim sua participação no furto ficou bem evidenciada. Também o MP entende que a participação de Everaldo no furto também restou demonstrada. A denúncia descreve que os réus combinaram a prática de vários furtos e que Everaldo e assim como a corré Dayane receberiam os objetos para depois serem vendidos. Este acordo é uma forma de concurso de pessoas, devendo ser lembrado quer no concurso de pessoas não há necessidade de que todos os participantes estejam no local do crime, bastando que haja prévia anuência e acordo entre todos os participantes para o planejamento do delito. Este acordo e planejamento do furto tendo como vítima Ariovaldo, no tocante à participação de Everaldo, ficou bem evidente. A ré Maria Angélica, ao ser lhe exibida a filmagem do Peugeot, e que este veículo aparece na prática do delito na frente da casa da vítima, ela disse que no meio do caminho deu uma carona a Everaldo e que ambos foram até a casa de sua avó. A foto acostada a fls. 72 mostra que a televisão da vítima foi fotografada na casa da avó de Everaldo, onde o rastreador indicou que após a saída do Peugeot da casa da vítima, tal automóvel foi até aquela residência. De acordo com o policial Jairo Dagoberto, a advogada do réu Everaldo indicou o local onde segundo o seu cliente ele teria abandonado outros objetos do furto, sendo que estes foram encontrados dois dias depois após a prática do delito. Verifica-se, então, que o veículo usado na prática do delito foi até a casa de Everaldo e que este efetivamente esteve na posse da res furtiva, o que indica, segundo o entendimento jurisprudencial, efetiva participação no furto, pois, como é sabido, quem é encontrado ou esteve na posse de bens furtados logo após o cometimento do delito, deve apresentar justificativa idônea, sob pena de responder pelo crime. Com relação a ré Dayane, vejo que as provas são bastante precárias. Consta que uma mala com alguns objetos furtados foi encontrada em sua residência; segundo ela tais objetos foram lá deixados por Maria Angélica, sem que ela soubesse a origem. É possível que tudo tenha ocorrido segundo a versão dada por Dayane, não tendo o MP elementos para atribuir à mesma a participação no furto, tampouco crime de receptação ou favorecimento real. Isto posto, requeiro a condenação dos réus Everaldo e Maria Angélica nos termos da denúncia, bem cimo a absolvição da ré Dayane C. Alves. Maria Angélica é reincidente específica e Everaldo também é reincidente por crime de tráfico, de modo que as penas de ambos devem ser fixadas acima do mínimo, com fixação de regime fechado para início de cumprimento das penas. Dada a palavra À DEFESA da ré MARIA ANGELICA MACEDO DA SILVA: MM. Juiz: Trata-se de Ação Penal que imputou a acusada Maria Angélica Macedo a prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa. Ambos encontram-se devidamente tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV e 288, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi rejeitada no que tange o crime de associação criminosa, conforme r. Decisão de folhas 131/134. Não estão presentes nenhuma das causas de excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. Contudo, há considerações a serem feitas acerca da aplicação da pena. A Acusada confessa ter alugado os respectivos carros e que conhece o Everaldo há cerca de 03 (três) meses e que teria dado carona a este até a casa de sua avó. Afirma ter postado as fotos na "feira do rolo" a pedido de Ariovaldo. Diz não conhecer Daiana. Ante ao exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente defesa, de modo a reconhecer a inocência da acusada, absolvendo-a. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da pena no mínimo legal. Dada a palavra À DEFESA do réu EVERALDO LUIZ CESAR JUNIOR: MM. Juiz: Reitera os termos da defesa preliminar, visto que o réu nega os fatos e alega que adquiriu os bens na feira do rolo anunciados pela corré Maria Angélica conforme demonstrado a fls. 77, sendo que após ter conhecimento de objetos de furto, acabou abandonando-os, sendo que foram recuperados pela PM, os quais foram devolvidos à vítima. Assim, requer a absolvição e caso não for este entendimento de Vossa Excelência, em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima prevista e regime de cumprimento de pena inicial semiaberto. Dada a palavra À DEFESA da ré DAYANE CRISTINA ALVES: MM. Juiz: A manifestação do douto representante do MP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

promove a Justica, motivo pelo qual ratifico os termos por ele apresentados para a absolvição da ré Dayane. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EVERALDO LUIZ CÉSAR JUNIOR, RG 48.748.820, MARIA ANGELICA MACEDO DA SILVA, RG 48.649.397 e DAYANE CRISTINA ALVES, RG 49.756.311, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I e IV, e 288, em concurso material, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, porque em data incerta, porém certamente anterior ao dia 21 de setembro de 2017, nesta cidade e comarca, MARIA ANGÉLICA, EVERALDO LUIZ e DAYANE CRISTINA, associaram-se a outros indivíduos não identificados para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio alheio, notadamente furto. Consta ainda que, no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 10h00min, na Rua Monteiro Lobato, nº 321, Jardim Brasil, nesta cidade e comarca, MARIA ANGÉLICA, EVERALDO LUIZ e DAYANE CRISTINA, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios e divisão de tarefas com outros indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um televisor de sessenta polegadas da marca Samsung, um televisor de 42 polegadas da marca Samsung, um videogame X-Box 360 e seus respectivos acessórios, dez relógios de pulso de marcas diversas e os demais bens descritos no boletim de ocorrência e nos autos de exibição, apreensão e entrega, avaliados globalmente em R\$ 40.700,00, em detrimento de Ariovaldo Apreia Bianchi. A denúncia foi recebida em parte, apenas em relação à acusação de furto qualificada, sendo rejeitada quanto ao crime de associação criminosa. Os réus foram citados (pag.146, 166 e 187) e responderam as acusações através de seus defensores (pag.149/153, 172/178 e 205/207). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, cinco testemunhas de acusação, três de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus Everaldo e Maria Angélica, requerendo a absolvição de Dayane. A Defesa de Maria Angélica pediu a absolvição negando a participação nela no furto. A Defensora de Everaldo também pugnou pela absolvição do mesmo por não participação no delito. Por último, o Defensor de Dayane reiterou a manifestação do MP, insistindo na absolvição da ré. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto cometido na casa da vítima, em cujo local, mediante arrombamento, foram subtraídos diversos objetos. A vítima noticiou o ocorrido e também forneceu à polícia imagens de câmeras instaladas em residências nas imediações, cujas filmagens estão nos autos e reproduzidas parcialmente no relatório de investigações de fls. 69 e seguintes. Foi com base nessas imagens que se apurou que os autores do furto ocupavam um veículo Peugeot com placas EVG 4212. Feita a pesquisa referido veículo pertencia a uma locadora e lá foi alugado pela ré Maria Angélica Macedo da Silva, conforme contrato de fls. 31. O veículo foi depois abandonado. Como o carro era dotado de rastreador, os policiais fizeram o caminho tomado pelo veículo, o qual chegava até a casa da avó do réu Everaldo, que é mostrada na foto de fls. 75. Diante da diligência policial feita na casa da avó de Everaldo, segundo informaram os policiais ouvidos, houve contato posterior com a advogada do acusado, que indicou o local onde os objetos que estavam com ele foram deixados abandonados, ocorrendo a apreensão dos mesmos como mostra o auto de fls. 9/10. Nas investigações apurou-se também que os objetos da vítima que tinham sido abandonados por Everaldo também foram anunciados no site Feira do Rolo, exibindo, inclusive, imagens do televisor que foi anunciado e quem assim procedeu foi a ré Maria Angélica, cadastrada na rede social como "Maria A. Mazão", como revela o documento de fls. 76. Esta ré foi presa em flagrante na ocasião cometendo outra tentativa de furto em residência e ao ser ouvida pelos policiais indicou que tinha deixado objetos na casa da ré Dayane Cristina Alves. Em diligência na casa desta os policiais apreenderam vários objetos e dentre estes tinham alguns bens da vítima deste processo, conforme auto de exibição de fls. 66/67. Os réus Maria Angélica e Everaldo, mesmo procurando, sem sucesso negar envolvimento no furto, apresentaram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

declarações que comprometem ambos. Não tendo como negar a locação do veículo que foi filmado e também o fato de ter feito o caminho indicado no rastreamento, que foi da casa da vítima até a casa da avó de Everaldo, Maria Angélica sustentou que teria se encontrado com Everaldo no endereço da vítima e atendido pedido do mesmo para ser levado até a casa da avó. Depois também admitiu que recebeu fotos dos objetos, fornecidas por Everaldo, para anunciar a venda dos bens no site "Feira do Rolo". Por sua vez, Everaldo procurou sustentar que adquiriu o televisor e os outros objetos, que confirmou ter recebido na casa da avó e depois abandonado ao saber que a polícia estava à sua procura, da ré Maria Angélica, após ver anúncio da venda no site mencionado. Não consegue explicar o fato de que no anúncio de venda colocado no site, mostra os objetos onde os mesmos estavam na casa da avó, já que a foto anunciada e que está a fls. 76 mostra as coisas já depositadas na residência da avó. Todos esses fatos, a despeito da negativa dos réus, demonstram que ambos estavam juntos quando foi cometido o furto. A denúncia sustentou que Maria Angélica e um comparsa que ainda não era conhecido tinha cometido o furto. A pessoa tida como desconhecida e que participou do furto inegavelmente é o réu Everaldo. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Ambos agiram em conjunto e previamente ajustados. Depois da subtração parte dos bens ficaram com Maria Angélica, que junto com objetos de outros furtos, foram localizados na casa da ré Dayane, e outra parte Everaldo levou para a casa da avó, onde os objetos foram fotografados para depois serem anunciados para venda, por Maria Angélica, no site "Feira do Rolo". A condenação de ambos é medida que se impõe. Presentes as qualificadoras do concurso de agentes, porque ambos agiram em parceria e a do rompimento de obstáculo, como prova o laudo pericial de fls. 190. No que respeita à acusação feita contra a ré Dayane Cristina Alves, com razão o Ministério Público ao opinar pela sua absolvição. A denúncia é de pobreza franciscana em relação à esta ré, por coloca-la como partícipe do crime sem esclarecer suficientemente como se deu a sua participação. Não foi atribuído à esta ré qualquer ato de execução. Na instrução prova alguma foi produzida no sentido de esclarecer em que consistiu o prévio ajuste dos acusados que estão sendo responsabilizados com Dayane. Não sobressai ter havido qualquer tratativa prévia em que esta ré tivesse participado visando a prática do furto. O que existe de incriminador contra Dayane é o fato de que na casa dela alguns dos objetos furtados foram localizados. A explicação que a mesma forneceu não pode ser desconsiderada e pode ser aceita já que nada se tem que possa contraria-la. Assim não há que se falar em coautoria ou participação sem a demonstração do vínculo objetivo (nexo causal) ou do vínculo subjetivo (nexo psicológico). Portanto, diante do que está nos autos, revela-se por demais temerário admitir que esta ré participou do furto porquanto, como já foi ressaltado, nada foi produzido que a vinculasse à cena do crime e tampouco que tivesse previamente ajustado a realização da subtração. Assim, a sua absolvição se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início ABSOLVER a ré DAYANE CRISTINA ALVES com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Em segundo lugar passo a fixar a pena aos réus condenados, EVERALDO e MARIA ANGÉLICA. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos antecedentes que ambos registram, que serão considerados na segunda fase, estabeleço a penabase no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 125/126 -Everaldo e 245 - Maria Angélica), imponho o acréscimo de um terço, tornando definitiva a pena em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo, resultado que torno definitivo à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, EVERALDO LUIZ CÉSAR JÚNIOR e MARIA ANGÉLICA MACEDO DA SILVA à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Ambos são reincidentes e assim devem iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo

necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Mesmo possuindo outra condenação, continuaram delinquindo, demonstrando que não se corrigiram. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade e decreto aqui a prisão preventiva de ambos. Everaldo já contava com condenação definitiva por tráfico e estava foragido e mesmo em fuga continuou delinquindo. Maria Angélica agia da mesma forma e além deste cometeu outros furtos que ainda estão em fase de investigação, como se verifica da certidão de fls. 244, revelando personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, comprometendo a ordem pública. Não demonstram ter endereço fixo ou local definido para que possam serem oportunamente localizados. Agora que estão condenados poderão se evadir para frustrar o cumprimento da pena. Expeçam-se desde logo os mandados de prisão contra os mesmos. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária reconhecendo a insuficiência financeira, até porque estão presos e sem rendimento. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

· · ·	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Réus:	

MM. Juiz(a):